



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.002321/2009-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.239 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JT DE LIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARCABOUÇO JURÍDICO DIFERENTE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão paradigma apresenta arcabouço jurídico diferente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, quando, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a inclusão da remessa em bonificação como receita tributável, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1401-000.794**):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RECEITA BRUTA.

Os tributos recolhidos mensalmente com base no Simples constituem o resultado da aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no mês, não sobre o apontado ganho resultante das operações realizadas pelo optante do regime simplificado.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE APURAÇÃO ADOTADO PELA PESSOA JURÍDICA AUTUADA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valores dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

BONIFICAÇÕES CONCEDIDAS EM MERCADORIAS.

As bonificações em mercadorias, quando caracterizadas como descontos incondicionais, devem ser excluídas da base de tributação do Simples, por representarem redução no custo individual das mercadorias recebidas, não podendo ser consideradas como receitas passíveis de tributação.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Exige-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas, relativas a recolhimentos a menor em face da identificação de base cálculo aplicável a maior em relação àquela apurada pela contribuinte.

Lançamento mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial para afastar a inclusão da remessa em bonificação como receita tributável.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial de divergência, às fls. 1202 e ss, com fulcro no art.67 e 68, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências com relação à classificação das bonificações em mercadorias recebidas pelo contribuinte, se receita ou redução de custo.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 1086 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

A recorrente alega que o entendimento firmado pelo colegiado *a quo*, ao classificar as bonificações como redução de custo, está em desacordo com a decisão proferida no acórdão paradigma.

O Acórdão nº 203-12.371 foi assim ementado:

PIS/FATURAMENTO. OUTRAS RECEITAS. BONIFICAÇÕES RECEBIDAS EM MERCADORIA. LEI Nº 9.718/98. TRIBUTAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.718/98, a receita bruta, base de cálculo da COFINS, inclui as bonificações recebidas em mercadorias.

Recurso negado.

Apesar de a ementa do paradigma mencionar a COFINS, verifica-se, pela leitura dos respectivos relatório e votos vencido/vencedor, que ele tratou efetivamente da base de cálculo do PIS. Nada obstante, ambas essas contribuições possuem bases de cálculo semelhantes à que se destina a apurar os gravames afetos ao regime de tributação simplificada (SIMPLES) concernentes ao presente processo, quais sejam, a receita bruta. Nesse sentido, o paradigma invocado e a decisão recorrida veiculam matérias assemelhadas, malgrado suas interpretações terem sido divergentes, na medida em que consideram que as bonificações recebidas em mercadoria devam ser contabilmente classificadas, respectivamente, como receita ou redução de custo. Tais interpretações foram concebidas independentemente de as correspondentes bases de cálculo serem definidas por leis distintas. Destarte, considero pertinente a divergência suscitada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigos 67 e 68 dos RICARF/2009 e 2015) e demonstrada a divergência de entendimentos para a matéria exposta, propõe-se DAR SEGUIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, às fls. 1214 (AR), a Contribuinte não apresentou as devidas contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN.

Ressalte-se que o contribuinte também interpôs Recurso Especial, às fls. 1215 e ss, porém ao mesmo não foi dado seguimento, conforme despacho de fls. 1220 e ss.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Trata-se de AIIM – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, no regime simplificado federal, ano-calendário de 2005, em razão de omissão de receitas não escrituradas, no valor das notas fiscais de “remessa em bonificação” da fornecedora Souza Cruz S.A. para a contribuinte.

Segundo consta do Termo de Constatação, na parte que agora interessa informou que essa bonificação, era equivalente ao valor, ou preço, de custo das mercadorias remetidas pela fornecedora, a título de bonificação em mercadorias remetidas em função dos volumes comercializados pela contribuinte, uma espécie de desconto em mercadorias, em vez de desconto em dinheiro, sendo que tais mercadorias não escrituradas consideradas vendidas pelo preço de custo, já que os preços eram tabelados.

A DRJ manteve o lançamento em sua totalidade.

Conhecimento

O ponto fulcral defendido pelo recorrente reside no ponto em que considera que as bonificações recebidas pelo contribuinte deveriam ser tributadas no regime simplificado, já que não se permite qualquer tipo de dedução.

Ressalte-se que no que tange ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte do contribuinte.

Entretanto, analisando-se o acórdão paradigma, o Ac. 203-12.371 com a seguinte ementa:

O Acórdão nº 203-12.371 foi assim ementado:

PIS/FATURAMENTO. OUTRAS RECEITAS. BONIFICAÇÕES RECEBIDAS EM MERCADORIA. LEI Nº 9.718/98. TRIBUTAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.718/98, a receita bruta, base de cálculo da COFINS, inclui as bonificações recebidas em mercadorias.

Recurso negado.

Entendo que o recurso não pode ser conhecido, diante do paradigma tratar de uma situação de PIS, inclusive ressaltado pelo despacho de admissibilidade, e portanto, ter o arcabouço jurídico diferente, e que apesar do cerne ser o mesmo, a legislação de suporte é totalmente diferente, já que o caso aqui tratado o regime é próprio, de tributação pelo SIMPLES.

Ou seja, diante de tal caso, não é possível saber o que a Turma que julgou o paradigma diria caso a premissa da qual ele devesse partir fosse a de que no caso de tributação pelo SIMPLES as bonificações seriam deduzidas ou não da base de cálculo.

Diante disso, contextos fáticos e jurídicos divergentes não é possível se analisar a eventual divergência jurisprudencial e portanto, não há como conhecer do recurso, nos termos do art. 67, do Anexo II do RICARF.

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial da PGFN

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto